



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13011.000201/00-94  
Recurso nº. : 134.416  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : MARLI APARECIDA FELICIANO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 05 de novembro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.638

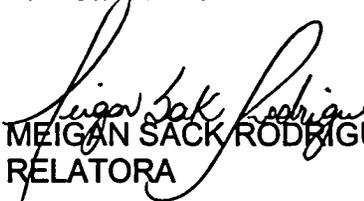
IDENTIDADE DE AÇÕES - A tramitação de feito judiciário concomitante à de processo administrativo fiscal implica em renúncia, da recorrente, ao direito de prosseguir na contenda administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLI APARECIDA FELICIANO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face da opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13011.000201/00-94  
Acórdão nº. : 104-19.638  
Recurso nº. : 134.416  
Recorrente : MARLI APARECIDA FELICIANO

## RELATÓRIO

MARLI APARECIDA FELICIANO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 38/54) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o Auto de Infração que exigia da recorrente o pagamento de crédito tributário incidente sobre férias prêmio indenizadas do ano calendário de 1998.

A recorrente, inconformada com o auto de infração, interpõe Impugnação aduzindo em síntese que os valores tributados no auto de infração não compõe a hipótese de incidência do imposto de renda, uma vez tratarem de indenização por férias não gozadas.

A decisão de primeiro grau foi no sentido de manter o lançamento efetuado, haja vista compreender a autoridade julgadora que férias-prêmios convertida em pecúnia não está contemplada na legislação tributária em que trata de rendimentos isentos e não-tributáveis. Fundamenta sua decisão nos artigos 43 e 45 do Decreto 3000/99, bem como junta jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13011.000201/00-94  
Acórdão nº. : 104-19.638

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou Recurso Voluntário. Ocorre que foram trazidos a estes autos cópia da ação interposta pela recorrente, junto ao poder judiciário, em que discute os mesmos fatos, havendo identidade entre os objetos do processo administrativo e do processo judicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13011.000201/00-94  
Acórdão nº. : 104-19.638

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

Deixo de tomar conhecimento do recurso interposto pela recorrente, bem como de proferir decisão no presente feito, tendo em vista a interposição de processo judicial a respeito dos mesmos fatos e matéria.

De acordo com o Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, a tramitação de feito judiciário concomitante à de processo administrativo fiscal, implica em renúncia, da recorrente, ao direito de prosseguir na contenda administrativa. Isto porque quando ocorre a identidade de objetos entre as ações judiciais e as administrativas, há a prevalência da decisão judicial.

O direito brasileiro veda o exercício cumulativo dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia, mas não pode ser simultânea. Conforme Alberto Xavier ( DO LANÇAMENTO TEORIA GERAL DO ATO DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO TRIBUTÁRIO, ed. Forense, 1997, pg. 285): *"o princípio da não cumulação opera sempre em benefício do processo judicial: a propositura de processo judicial determina "ex lege" a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura de impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, salvo ato de desistência expressa do processo judicial pelo particular"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13011.000201/00-94  
Acórdão nº. : 104-19.638

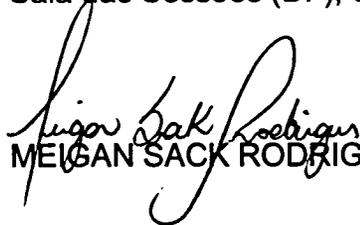
Assim, como a recorrente interpôs processo judicial em concomitância com o procedimento administrativo, outra solução não há senão dar por extinto este feito, sem decisão, em função do exposto e com fundamento no princípio da não cumulatividade já descrito neste arrazoado.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, deixo de conhecer o recurso interposto em razão de interposição de ação judicial com identidade entre os fatos e fundamentos deste processo administrativo.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 05 de novembro de 2003

  
MEIGAN SACK RODRIGUES